



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Amazonas

Amazonas, data da disponibilização: 14/06/2019

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 002/2019-TED-OAB/AM

PLENO - Processo nº 95512018-0, 10232018-0, 10362019-0, 12912019-0, 12922019-0, 12932019-0, e 20682019-0.

Representantes: RAIMUNDO MOREIRA DA COSTA, CILENE SANTOS ANDRÉ SICSU, IRACEMA PAIVA DOS SANTOS, MICHELLE ALEXANDRINA DOS SANTOS FURTADO, MARLUCE MARTA SILVA DOS SANTOS, MELISSA VITÓRIA DOS SANTOS E IRIS ARAÚJO DE SOUZA

Representada: Dra. E. N. R.- OAB/AM 3433

Relator: Dr. DANIEL NOVAIS VALENÇA

Relator do Voto Divergente:

EMENTA: 003/2019 - T.E.D.: SUSPENSÃO PREVENTIVA – MEDIDA EXTREMA FORMALIDADE LEGAL - NECESSIDADE. 1. Sem atender rigorosamente à formalidade prevista no art. 70, § 3º da Lei nº 8.906/94 não é possível aplicar a suspensão preventiva a advogado. 2. Não atende à exigência legal intimação que não alerta expressamente o advogado processado de que a sessão para qual está sendo intimado é para tratar da suspensão preventiva. 3. Também não é válida a intimação para os fins do art. 70, § 3º da Lei nº 8.906/94 quando recebida por terceiros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordaram os membros deste Tribunal de Ética POR MAIORIA de votos, não aplicar a Advogada ora Representada a SUSPENSÃO PREVENTIVA pelo prazo de 90 (noventa) dias, do que trata o art. 70 § 3º do EAOAB- Lei nº 8.906/94, tendo em vista que o caso da Advogada acima mencionada não se enquadra em nenhuma das exigências legais, uma vez que na conduta que lhe é imputada, não se observa a existência de **repercussão, visto que a alegação está no âmbito da relação cliente-advogado e neste Egrégio Colegiado. Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Manaus, 30 de Maio de 2019. Publique-se, registre-se e intimem-se.**

LUIS AUGUSTO PESTANA VIEIRA

PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2
de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil